



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.006224/2009-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.159 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** FABRICIO ALESSI STEINMACHER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A proposição de ação judicial com o mesmo objeto após o início do litígio administrativo importa em renúncia à via administrativa, conforme art. 78 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

## Relatório

FABRICIO ALESSI STEINMACHER, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ, emitido ao amparo da Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ nº 240/2011 (fls. 2932), que excluiu a contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 01/07/2009, em face de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, atividade que não encontra amparo na sistemática do Simples. Portanto, a exclusão ao benefício ocorreu por impedimento legal e o fundamento legal para a emissão do ato a Lei Complementar 123 de 14/12/2006, art. 29, inciso VII e parágrafo primeiro.*

*2. Em sua defesa (fls. 3540) pede que o ato seja julgado improcedente; que, em caso de não aceitação da defesa, determinar o duplo grau de recurso administrativo e, em consequência a suspensão das sanções até o julgamento final; aceitar todas as provas e informações admitidas legalmente para comprovar a inaplicabilidade das sanções; e, por fim, julgar extinto o Ato Declaratório Executivo e seus efeitos de modo a permitir sua permanência no Simples.*

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-34.898, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 57/63), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Data do fato gerador: 01/07/2009*

*EXCLUSÃO AO SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO E/OU DESCAMINHO.*

*Comercializar mercadorias objeto de contrabando e/ou descaminho sujeita a pessoa jurídica à exclusão de ofício ao benefício do Simples Nacional.*

*EXCLUSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.*

*No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo não se presume e deve estar expresso em lei, o que impede ao Órgão Julgador receber a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples com efeito suspensivo.*

Ciente da decisão em 26/12/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 65), apresentou o recurso voluntário em 27/01/2012 - fls. 80/83, onde reitera as alegações da inicial.

Conforme termo de juntada de 27/06/2013 (fl. 79), a autoridade preparadora da unidade de origem anexou ao processo cópia de sentença judicial em ação demandada pela recorrente (fls. 80/83).

É o relatório

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço em parte.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006), pela constatação de comercialização de mercados objeto de contrabando/descaminho.

Alega a recorrente em síntese a nulidade do procedimento de exclusão do SIMPLES NACIONAL bem como deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Conforme já exposto no relatório, a recorrente intentou ação judicial na Vara Federal de Foz do Iguaçu (PR), com o mesmo objeto de acordo com o relatório e dispositivo da sentença :

*Trata-se de ação ajuizada por Fabrício Alessi Steinmacher em face da União visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que ensejou a exclusão da parte autora do Simples Nacional.*

*Relata que em 23.08.2011 foi intimada acerca da decisão proferida no processo administrativo nº 10935.006224/2009-84, a qual aplicou-lhe a penalidade de exclusão do Simples Nacional em razão de suposto comércio de mercadorias objeto de contrabando/descaminho, ficando a autora impedida de optar pelo regime especial pelos próximos 3 (três) anos.*

*Alega que não lhe foi oportunizada defesa durante o trâmite do processo administrativo, sendo que somente teve ciência deste quando intimada do ato declaratório de sua exclusão.*

*Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizada a continuar optando pelo Simples Nacional, bem como seja afastada a exigibilidade de eventual imposto residual decorrente da exclusão da autora do regime simplificado.*

(...)

*Dispositivo*

*Ante o exposto, resolvo o mérito do feito, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (artigo 269, I do CPC), nos termos da fundamentação.*

*Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10 % do valor atualizado da causa (evento 14), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*Foz do Iguaçu (PR), 16 de maio de 2013.*

*Rony Ferreira Juiz Federal*

O Regimento Interno do CARF deixa claro a impossibilidade de conhecimento do recurso voluntário, conforme dicção do art. 78 do RICARF:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator